

1. ANVISA DECIDE DE MANEIRA UNÂNIME PELA MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, APÓS CONSULTA PÚBLICA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa regula o tema desde 2009 (Resolução 46/2009), proibindo a comercialização, importação e a publicidade dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), como cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido.

A Anvisa dedicou 5 anos na revisão da sua norma. Produziu um relatório técnico considerando consultas públicas à sociedade brasileira, fabricantes destes produtos, pesquisadores nacionais e internacionais e o sistema nacional de vigilância sanitária, e concluiu que a proibição deveria ser mantida e ampliada – incluindo assim à Resolução 855/2024¹ a proibição de fabricação, armazenamento, transporte e distribuição. O texto da nova resolução foi aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

Alinhada à recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países que já proíbem a venda de cigarros eletrônicos reforcem a implementação da proibição e continuem a monitorar e fiscalizar e garantir uma aplicação rigorosa, a Agência elaborou um detalhado plano de trabalho.

A inclusão do PL da senadora Soraya Thronicke na pauta atende unicamente aos interesses da indústria do tabaco, que encontra na resolução da Anvisa uma ameaça aos seus negócios e interesses comerciais de colocar os DEFs no mercado brasileiro para atrair uma nova geração de jovens consumidores, renormalizar o tabagismo na sociedade e seguir na maximização dos seus lucros às custas da saúde das pessoas.

2. FUMAR/VAPEAR É PREJUDICIAL PARA A SAÚDE E A ECONOMIA

O tabagismo é um dos fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis (doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas, diabetes e câncer), responsáveis por mais de 70% das mortes no Brasil e no mundo.

Dentre as externalidades negativas causadas pelo tabagismo, estão os gastos do SUS com o tratamento das doenças tabaco-relacionadas, além da demanda de cuidados das famílias dos doentes e de perda de produtividade na economia.

Estudo do Instituto de Efectividad Clinica y Sanitaria (IECS)² revelou que no Brasil:

- Custos com doenças causadas pelo tabagismo representam 7% de todos os gastos anuais em saúde o que é elevado, considerando-se que são doenças e mortes evitáveis.
- 12% das mortes podem ser atribuídas ao cigarro, e os custos para atendimento médico associados ao tabagismo foram de R\$67,2 bilhões e os custos indiretos mais de R\$45 bilhões, devido à incapacidade e morte prematura. A carga do tabagismo leva a uma perda anual de R\$112,2 bilhões, equivalente a 1,13% do PIB.
- Se forem considerados outros custos indiretos, associados aos cuidados de familiares e pessoas próximas, o custo total do tabagismo atinge R\$153,5 bilhões ao ano. Em contrapartida, no mesmo ano, a arrecadação de impostos federais em decorrência da venda de cigarros no Brasil foi de R\$8 bilhões.²



3. IMPACTO FISCAL DA LIBERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR

A partir da experiência do país com a carga do tabagismo para a saúde e economia, apesar da possível geração de receita que a liberação dos DEFs possa trazer, não será capaz de compensar os consideráveis custos que o aumento do tabagismo trará para o SUS e para a economia do país.

Diante disso, Elida Graziane Pinto alerta que risco fiscal da liberação do cigarro eletrônico alcança R\$125 bi/ano.³

“A precificação dos danos causados pelo cigarro não é um problema discreto, tampouco se restringe à realidade brasileira. Como noticiado [aqui](#), “a [American Cancer Society](#) estima também que a cada USD 6.36 (preço médio) gastos em uma embalagem com 20 cigarros, equivale a USD35 gastos com doenças tabaco relacionadas”.

Assim, é possível “imputar a natureza de risco fiscal – na forma do artigo 4º, §3º da LRF⁴ – à provável expansão de despesas com tratamentos sanitários em decorrência da hipotética regularização do consumo do cigarro eletrônico”.

Ademais, “quaisquer encargos que tiverem de ser absorvidos federativamente pelos estados, DF e municípios no âmbito do SUS, por causa de eventual liberação da Anvisa em relação aos vapes e congêneres, merecem ser impugnados à luz do artigo 167, §7º da Constituição, o qual foi acrescido pela Emenda 128, de 22 de dezembro de 2022”.

4. AUTORIZAR O COMÉRCIO NÃO VAI ACABAR COM O MERCADO ILEGAL

Permitir a comercialização de DEFs não é o caminho para o combate ao mercado ilegal. Há contrabando de cigarros, mesmo com a permissão da comercialização.

O combate ao contrabando deve ser feito por meio da implementação do Protocolo para Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco (Decreto 9.516/2018).

De acordo com voto do Diretor-presidente Barra Torres, da Anvisa:

“...O cenário internacional mostra que, naqueles países onde se regulamentou esses produtos, permitindo a sua comercialização, há o aumento da prevalência de uso de DEF pelos mais jovens, o que é um grande fator de preocupação, bem como, ainda precisam lidar com o comércio ilícito destes produtos e com o acesso indevido por adolescentes, apesar da existência de regulamentações que proibam tal acesso.

(...)

Não há nenhuma razão para crermos que, uma vez regulamentado o produto no Brasil, haverá diminuição do contrabando. Pelo contrário, assim como ocorre com outros produtos já proibidos no Brasil, podemos antever uma tendência de aumento drástico no contrabando caso haja opção pela regulamentação dos DEF. Aumentando o contrabando, aumentará o consumo, que aumentará o contrabando, num ciclo vicioso que prejudicará significativamente o nosso sistema de saúde.” (grifos nossos)

Referências:

¹ https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5548362/RDC_855_2024_COMP.pdf/1031cc35-d694-4b90-8b4c-ea3596c40c90

² Pinto M., Bardach A., Costa M.G.d., Simões e Senna K.M., Barros L.B., Moraes A.C.d., Cairoli F.R., Augustovski F., Alcaraz A., Palacios A., Casarini A., Pichon-Riviere A. Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: <https://tabaco.iecs.org.ar/wp-content/uploads/2024/05/20TABAQUISMO-BRASIL.pdf>

³ Elida Graziane Pinto. “Risco fiscal da liberação do cigarro eletrônico alcança R\$ 125 bi/ano”. Conjur. Data 06/02/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/risco-fiscal-da-liberacao-do-cigarro-eletronico-alcanca-r-125-bi-ano/#_ftn4

⁴ “Art. 167. [...] § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.”